ACÓRDÃO - AC00 - 1924/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20606/2016
PROTOCOLO	: 1715465
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – CONTA CONTÁBIL "SUPERÁVIT OU DÉFICIT DO EXERCÍCIO" – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Embora a apuração do resultado patrimonial do exercício e as transferências de fechamento (2015) e abertura (2016) tenham apresentado valores apropriados, a falta de demonstração de que os saldos transitaram pela conta 2.3.7.1.1.01.00 “superávit ou déficit do exercício” (por meio de relatórios de sistema, razão contábil, balancete, notas explicativas) está em desacordo com a rotina contábil prevista na IPC 03 da STN, itens 20 e 21.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão que atende aos parâmetros normativos, apresentando, porém, tal impropriedade, a qual resulta na recomendação ao atual gestor e responsável contábil para que aperfeiçoe as rotinas de encerramento do exercício, a fim de que a conta contábil "superávit ou déficit do exercício" (código 2.3.7.1.1.01.00) evidencie a movimentação credora e devedora das variações patrimoniais e o saldo final apurado em 31/12.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação

de contas anual de gestão **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, reitor à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que aperfeiçoe as rotinas de encerramento do exercício, a fim de que a conta contábil "superávit ou déficit do exercício" (código 2.3.7.1.1.01.00) evidencie a movimentação credora e devedora das variações patrimoniais e o saldo final apurado em 31/12, com vistas à observância dos itens 20 e 21 da IPC 03 da STN.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, reitor à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, vigente à época.

Concluídos os trabalhos, a 4ª ICE opinou pela regularidade das contas (ANA - 4ICE - 8127/2017, fls. 10762/10768), e a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade (PAR - GACS PSS - 934/2020, fls. 10816/10824; PAR - 2ª PRC - 6758/2020, fls. 10825/20828).

Ao final, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) realizou auditoria das demonstrações contábeis e financeiras, concluindo pela regularidade com ressalvas (RDI - DFCGG/CCE - 6/2022, fls. 10989/11018).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inicialmente, a Auditoria apurou divergência na apuração do Patrimônio Líquido, caracterizando escrituração de modo irregular das demonstrações contábeis.

A auditoria realizada pela DFCGG objetivou suprir omissões, lacunas de informações, falhas, obscuridade ou dúvidas, a fim de esclarecer aspectos atinentes à divergência na apuração do patrimônio líquido (PL) e ausência de registro do valor de R$ 513.364,04, em ajuste de exercícios anteriores, no Balanço Patrimonial, gerando o relatório final RDI - DFCGG/CCE - 6/2022, de fls. 10989/11018.

O item 2.2.5, do parecer GACS PSS 6459/2018 (fls. 10777-10778), apontou divergência do saldo do patrimônio líquido ao efetuar o cálculo com base no balanço patrimonial do exercício anterior, no resultado do exercício (déficit) e nas informações dos itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3, das notas explicativas (fl. 68) – documentos constantes no processo, à época, veja-se:

Tabela 1. Cálculo do PL no parecer GACS PSS 6459/2018 (fls. 10777-10778).

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO	
ESPECIFICACAO DA CONTA	**VALOR (R$)**
Resultado de Exercícios anteriores	35.728.605,51
Resultado do Exercício (Déficit)	(788.269,40)
Ajustes de Exercícios Anteriores	(513.364,04)
Total do Patrimônio Líquido	34.426.972,07
PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO (FL. 47)	34.349.232,89
DIFERENÇA	**77.739,18**
Resultado do exame	**Irregular**

Na inspeção, a DFCGG, em resposta obtida junto ao jurisdicionado (fl. 10840), obteve os seguintes valores:

Tabela 2. Resposta do jurisdicionado (fl. 10840).

ESPECIFICACAO DA CONTA	VALOR (R$)
Resultado de Exercícios anteriores	35.728.605,51
Resultado do Exercício (Déficit)	(788.269,40)
Ajustes de Exercícios Anteriores	(591.103,22)
Despesas de Ajustes de Exercício Anterior	(592.949,22)
Outros valores registrados na conta de ajustes de Exercícios Anteriores	1.846,00
TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO	**34.349.232,89**

Fonte: Manifestação UEMS (fl. 10840).

Nota-se que a divergência ocorreu, pois os valores considerados para “ajustes de exercícios anteriores” foram diversos entre as duas análises: R$ 513.364,04 e R$ 591.103,22.

O item 2.3.2.2, das notas explicativas (fl. 68), apresentou saldo inapropriado (R$ 511.518,04), o que induziu ao erro de cálculo do parecer GACS PSS 6459/2018 (fls. 10777/10778). A referida distorção na apresentação das notas explicativas contrariou os itens 4.5 e 8, parte V, do MCASP 6ª edição.

Conforme constatado pela equipe de inspeção, as notas de liquidação (fls. 10937/10988) evidenciaram despesas de exercícios anteriores que impactaram a conta “ajustes de exercícios anteriores” na ordem de R$ 592.949,22 (devedor) e R$ 1.846,00 (credor), conforme registros da conta contábil 2.3.7.1.1.03.00 - superávits ou déficits de exercícios anteriores presentes na Nota de Inicialização 2015NI000008 (fls. 11014/11018). Além disso, o balancete de verificação de dezembro/2015 (fl. 10846) demonstra o saldo devedor de R$ 591.103,22 para a conta 2.3.7.1.1.03.00 “ajustes de exercícios anteriores”. Portanto, verificou-se conformidade entre o saldo da conta “ajustes de exercícios anteriores” (R$ 591.103,22) com os documentos de suporte apresentados.

A inspeção concluiu que o saldo de R$ 591.103,22 é apropriado, logo, o valor demonstrado (fls. 10839) apresentou saldos apropriados e condizentes com o que foi exposto no balanço patrimonial (fls. 47/48). Assim, conclui-se que não houve distorção na apresentação do saldo do patrimônio líquido. Contudo, dois aspectos merecem ressalvas:

- Distorção na apresentação das notas explicativas (itens 4.5 e 8, parte V, do MCASP 6ª edição);
- Impropriedade entre a rotina de encerramento de exercício para a apuração do resultado patrimonial do exercício e o estabelecido nos itens 20 e 21 da IPC-03, tópico 2.1.3.

Conforme o PCASP 2015, o resultado patrimonial do período deve ser registrado na conta PCASP 2.3.7.1.1.01.00 - superávits ou déficits do exercício, cuja função é o registro dos superávits ou déficits do exercício da administração direta, autarquias, fundações e fundos.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 56) e o balancete de verificação (fls. 10846/10850) evidenciaram o resultado patrimonial deficitário de R$ 788.269,40, conforme tabela a seguir:

Tabela 3. Resultado patrimonial do período.

DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR (R$)**
(-) 3.0.0.0.0.00.00 – Variação Patrimonial Diminutiva (Balancete)	155.882.579,56
(-) 4.0.0.0.0.00.00 - Variação Patrimonial Aumentativa (Balancete)	155.094.310,16
(=) DIFERENÇA	**(788.269,40)**
(=) Resultado patrimonial do período (DVP)	**(788.269,40)**

Fonte: Demonstrativo das variações patrimoniais (fls. 52-56) e Balancete DEZEMBRO/2015 (fls. 10841-10856).

Em relação ao destino desse saldo, a IPC 03 disciplina o fechamento das contas contábeis no PCASP e apresenta regras para a apuração do resultado patrimonial do exercício. Todas as contas escrituráveis das classes de Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), que possuam saldo, serão encerradas em contrapartida à conta do Patrimônio Líquido, sendo que devem ser transferidos o saldo da conta contábil 3.x.x.x.x.xx.xx - variação patrimonial diminutiva, e o saldo da conta contábil 4.x.x.x.x.xx.xx - variação patrimonial aumentativa para a conta contábil 2.3.7.1.1.01.00 - superávits ou déficits do exercício (IPC-03, itens 23, 24 e 26).

Ao analisar os balancetes de verificação (“dezembro/2015” e “M14 – encerramento/2015” – fls. 10846/10862), os mesmos não apresentaram a conta 2.3.7.1.1.01.00 “superávit ou déficit do exercício”. O jurisdicionado informou a inviabilidade de se extrair do sistema relatório que contenha a posição da conta “2.3.7.1.1.01.00” (razão contábil, balancete), e formalizou a seguinte reposta:

> “Considerando a solicitação de Documentos e Informações (SDI) N° 01/2022, sobre o detalhamento das informações referentes às contas e subcontas de RESULTADOS ACUMULADOS em 31/12/2015, esclarecemos que a subconta 2.3.7.1.1.01.00 SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO, constava-se saldo R$0,00 (zero), porém, no exercício de 2015 ocorreu um déficit de R$ 788,269,40 que pode ser verificado pela verificação das contas de resultados (3-4). Contudo no exercício de 2015 o SPF (Sistema de Planejamento e Finanças), realizou o confronto das contas de resultados (3-4) e passou o saldo diretamente para o exercício de 2016 para a conta 2.3.7.1.1.02.00 Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores (...). ”

Assim, embora a apuração do resultado patrimonial do exercício e as transferências de fechamento (2015) e abertura (2016) tenham apresentado valores apropriados, não foi demonstrado que os saldos transitaram pela conta 2.3.7.1.1.01.00 “superávit ou déficit do exercício” (por meio de relatórios de sistema, razão contábil, balancete, notas explicativas), em desacordo com a rotina contábil prevista na IPC 03 da STN, itens 20 e 21.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento da DFCGG, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, reitor à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que aperfeiçoe as rotinas de encerramento do exercício, a fim de que a conta contábil "superávit ou déficit do exercício" (código 2.3.7.1.1.01.00) evidencie a movimentação credora e devedora das variações patrimoniais e o saldo final apurado em 31/12, com vistas à observância dos itens 20 e 21 da IPC 03 da STN;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e pela recomendação ao atual gestor e responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / MFGM / VAB